



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0003420-39.2014.815.2003

Relator : Des. João Benedito da Silva
ORIGEM : 6ª Vara Regional de Mangabeira
APELANTE : Josenildo Augustavo dos Santos
ADVOGADO : Moisés Mota Vieira Bezerra de Medeiros
APELADO : Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE QUE JÁ FOI RECONHECIDA E APLICADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. BENESSE INCOMPATÍVEL COM O DELITO DE ROUBO. VERIFICADO, DE OFÍCIO, QUE O RÉU CONTAVA COM MENOS DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. REDUÇÃO DA PENA EX-OFFICIO.

Descabido o pleito que pugna pelo reconhecimento da confissão espontânea, quando tal atenuante já foi reconhecida pelo juízo sentenciante.

É vedada a substituição da pena, nos moldes do art. 44, do CP, quando o delito for praticado mediante violência ou grave ameaça.

Se o agente contava com menos de 21 anos à época da prática delituosa, faz jus ao reconhecimento da atenuante de pena prevista no art. 65, inc. I, do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, TODAVIA, DE OFÍCIO, RECONHECER MENORIDADE E REDUZIR A PENA PARA 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal manejada por **Josenildo Augustavo dos Santos** (fls. 81/83) em face de sentença proferida pelo **Juízo da 6ª Vara Regional de Mangabeira** (fls. 76/78v.), que julgando procedente a denúncia, condenou-o nas sanções do **art. 157, caput, do Código Penal**, a uma pena de **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no **regime semiaberto**, além de **30 (trinta) dias-multa**.

Em suas **razões recursais** (fls. 104/108), o apelante suplica pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e pela substituição da reprimenda corpórea por penas restritivas de direitos.

Contrarrazões, às fls. 111/114, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra da Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinando pelo improvimento do apelo (fls. 118/122).

É o relatório.

V O T O

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **Josenildo Augustavo dos Santos**, dando-o como incurso nas

sanções do **art. 157, caput, do Código Penal**, por ter, no dia 21/04/2014, subtraído coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, fato ocorrido no Bairro do Geisel, nesta capital.

Dessume-se dos autos que, por volta das 23h do dia em questão, o acoimado, utilizando uma motocicleta, abordou uma vítima (Marcos Tadeu da Costa Júnior) e, simulando estar armado, exigiu que lhe entregasse o aparelho celular, o que foi prontamente atendido pelo ofendido.

De acordo com o caderno processual, um policial militar à paisana passava pelo local, visualizou a prática delitiva e perseguiu o acoimado, conseguindo prendê-lo em seguida.

Ao ser interrogado em sede policial (fl. 08), o censurado confessou a prática delitiva.

Em juízo, o réu manteve sua confissão (mídia audiovisual de fl. 53).

Devidamente instruído, o feito, veio o juízo sentenciante a julgar procedente a denúncia, condenando o acusado a uma pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 30 dias-multa.

Irresignada, a defesa vem postular pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e pela substituição da reprimenda corpórea por penas restritivas de direitos.

No que pertine ao primeiro ponto suscitado pelo apelante, verifica-se que este carece de interesse recursal, haja vista que, conforme se verifica da sentença ora vergastada, o juízo sentenciante, durante a segunda fase da dosimetria, **reconheceu a atenuante da confissão espontânea e a aplicou** para minorar, em 06 meses, a pena-base que havia sido fixada em 04 anos e

09 meses, o que resultou em 04 anos e 03 meses de reclusão, sendo fixada definitivamente, ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Assim, descabido tal ponto do apelo.

Não obstante, verifico, de ofício, a presença de outra circunstância atenuante, que não foi observada pelo magistrado primevo: a menoridade relativa. Isso porque, conforme se evidencia dos autos, o acusado nasceu em 25/07/1993 (cópia do RG à fl. 21), de modo que contava com **20 anos e 8 meses de idade** ao tempo em que praticou o delito narrado na exordial, em 21/04/2014, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da atenuante elencada no art. 61, inc. I, do CP.

Dessa maneira, em razão da referida atenuante, reduzo, *ex officio*, a reprimenda estatal em 03 (três) meses, devendo ser fixada em **04 (quatro) anos de reclusão**, a qual torno definitiva, por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena. Pelas mesmas razões, reduzo a pena de multa, fixando-a em 10 (dez) dias-multa.

Quanto ao pedido de substituição da pena corpórea, este também é descabido, haja vista que a benesse elencada no art. 44, do CP não se aplica a crimes praticados com violência ou grave ameaça, como no caso do delito patrimonial em comento.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, no entanto, *ex officio*, reconheço a atenuante da **menoridade relativa** e reduzo a pena para **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso de Embargos, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

